



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa
Deputado João Madison

PROJETO DE LEI Nº 139, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 25/11/2015

Fernando Monteiro

1º Secretário

Altera o art. 3º, da Lei nº 6.398, de 20 de agosto de 2013, que dispõe sobre o orçamento impositivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º O art. 3º, da Lei nº 6.398, de 20 de agosto de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado nºs 157, de 20 de agosto de 2013 e 189, de 03 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 3º Para fins do disposto no caput deste artigo as emendas parlamentares individuais obedecerá ao seguinte:

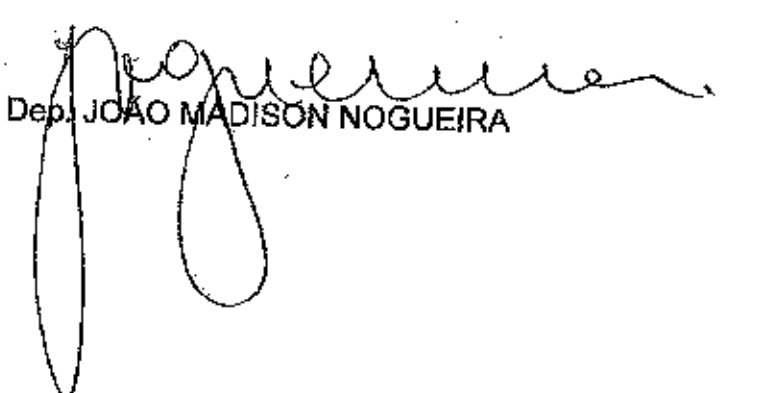
I - 30% (trinta por cento) do valor total das emendas, obrigatoriamente, serão liberadas e destinadas para as áreas de saúde, educação e cultura;

II - 50% (cinquenta por cento) do valor total das emendas deverá ser liberado até o fim do primeiro semestre do ano vigente e 50% (cinquenta por cento) no segundo semestre;

III - a liberação das emendas parlamentares dar-se-á mediante o envio de ofícios do presidente do Poder Legislativo à secretaria a qual for destinada a emenda, à Secretaria do Planejamento, à Secretaria da Fazenda e ao Chefe do Poder Executivo informando da destinação e da liberação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), de novembro de 2015.


Dep. JOÃO MADISON NOGUEIRA

LEIS E DECRETOS



LEI Nº 6.398, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2014.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em atendimento ao disposto no art. 172, II, § 2º, da Constituição Estadual, e em cumprimento ao art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 05, de 12 de julho de 1991, esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2014, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à política de pessoal;
- V - as disposições sobre as transferências voluntárias;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária estadual;
- VII - as disposições gerais;
- VIII - os anexos de metas fiscais e riscos fiscais.

Parágrafo único. As metas fiscais, estabelecidas em anexo desta Lei, poderão ser ajustadas pelo Poder Executivo no Projeto da Lei Orçamentária, se verificado, quando da sua elaboração, que o comportamento das variáveis macroeconômicas e da execução das receitas e despesas indica a necessidade de revisão.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As ações prioritárias da Administração Pública Estadual para o exercício de 2014 serão vinculadas às diretrizes de governo e seguir discriminadas:

- I - Promover o desenvolvimento humano com inclusão social e qualidade de vida;
- II - Prover o Estado da infraestrutura básica ao crescimento econômico diversificado;
- III - Induzir o desenvolvimento territorial com foco na sustentabilidade ambiental;
- IV - Adotar uma gestão orientada para resultados, com foco na melhoria dos serviços ao cidadão.

Art. 3º A Lei Orçamentária para o exercício de 2014, compreendendo os orçamentos fiscal, da seguridade social e do investimento das empresas controladas pelo Estado, será elaborada conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei e sua execução observará os objetivos, prioridades e metas definidos no Plano Plurianual para o período 2012 - 2015, considerando as alterações resultantes de sua revisão prevista para o corrente ano.

§ 1º Os programas e ações estratégicas incluídos, excluídos ou alterados no PPA 2012-2015 por ocasião da revisão citada no caput, passarão a integrar o Anexo de Prioridades e Metas desta Lei e serão apresentados em demonstrativo específico.

§ 2º VETADO

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo caracterizado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual e em suas atualizações;

II - atividade, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, nem geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, e suas posteriores alterações.

Art. 5º Na Lei Orçamentária, a discriminação da despesa far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e fonte de recursos.

§ 1º A especificação das categorias econômicas e grupos de natureza da despesa de que trata este artigo, observará o seguinte detalhamento:

3 - DESPESAS CORRENTES

3.1 - Pessoal e Encargos Sociais;

3.2 - Juros e Encargos da Dívida;

3.3 - Outras Despesas Correntes.

4 - DESPESAS DE CAPITAL

4.4 - Investimentos;

4.5 - Investimentos Financeiros;

4.6 - Amortização da Dívida.

§ 2º A Reserva de Contingência de que trata o art. 43 desta Lei será identificada pelo dígito "9", no que se refere o grupo de natureza de despesa.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social devem compreender a programação dos Poderes do Estado, Fundos, Órgãos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária, a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa no prazo definido pela Lei Complementar Estadual nº 05, de 12 de julho de 1991, será constituído de:

I - Mensagem;

II - Texto do Projeto de Lei;

III - Compatibilidade entre os Orçamentos e as Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2014;

IV - Anexo I - Quadros Consolidados

Parágrafo único. Os quadros consolidados de que trata o inciso IV, do caput deste artigo, se referem às seguintes informações:

a) demonstrativo das receitas e despesas por categoria econômica;

LEIS E DECRETOS



LEI Nº 6.398, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2014.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Fago saber que, nos termos do § 7º, do art. 78, da Constituição do Estado do Piauí, PROMULGO o seguinte dispositivo da Lei nº 6.398, de 20 de agosto de 2013, cujo voto não foi mantido pelo Poder Legislativo:

Art. 3º

§ 2º As emendas parlamentares individuais passam a ser impositivas no Orçamento Geral do Estado do Piauí.

Art. 28.
f - 3% (três por cento) para o Poder Legislativo;

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), 30 de setembro de 2013.

Dep. THEMISTOCLES FILHO
Presidente

OP. 1143



DECRETO Nº 15.364, DE 02 DE OUTUBRO DE 2013

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra, necessária à construção do Reassentamento da Barragem Atalaia situada no Município de Sebastião Barros, Estado do Piauí, pertencente ao proprietário que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 102, inciso XIII da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto nos artigos 2º, 5º, alíneas "d", "e", "f", "h" e "i", 6º e 15 do Decreto Lei Federal nº 3.363 de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956 e considerando o Of. DG Nº 851/2013, de 18 de julho de 2013, oriundo do Instituto de Desenvolvimento do Piauí - IDEPI,

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública para fins de desapropriação, pela vista administrativa ou judicial, a área descrita e caracterizada a seguir.

Parágrafo único. Trata-se faixa de terra de 220,00 (duzentos e vinte) metros de largura, situada no Município de Sebastião Barros-PI, de domínio do Senhor Ackson de Seixas Nogueira.

Inicia-se em um marco denominado P1, pelas coordenadas U.T.M. 512957,86 metros Este e 883333,14 metros Norte, referentes ao Meridiano Central 45°WGr, elipsóide SAD-69. Daí, segue confrontando com FREDERICO FRANCISCO DA SILVA, ao azimute plano de 123°50'31" e distância de 280,45 metros até ao vértice P2 de coordenadas U.T.M. 513.190,80 metros Este e 8.833,181,96 metros Norte. Daí, segue com o azimute plano de 132°07'45" e distância de 54,72 metros até ao vértice P3 de coordenadas U.T.M. 513.231,38 metros Este e 8.833,145,25 metros Norte. Daí, segue com o azimute plano de 145°47'23" e distância de 315,15 metros até ao vértice P4 de coordenadas U.T.M. 513.408,56 metros Este e 8.832,884,63 metros Norte. Daí, segue com o azimute plano de 125°35'54" e distância de 292,43 metros até ao vértice P5 de coordenadas U.T.M. 513.646,34 metros Este e 8.832,714,41 metros Norte. Daí, segue com o azimute plano de 44°00'44" e distância de 263,98 metros até ao vértice P6 de coordenadas U.T.M. 513.829,75 metros Este e 8.832,904,26 metros Norte. Daí, segue confrontando com JOSÉ MARIANO, ao azimute plano de 140°13'53" e distância de 668,44 metros até ao vértice P7 de coordenadas U.T.M. 514.257,34 metros Este e 8.832,390,47 metros Norte. Daí, segue com o azimute plano de 92°27'45" e distância de 196,47 metros até ao vértice P8 de coordenadas U.T.M. 514.453,63 metros Este e 8.832,382,03 metros Norte. Daí, segue confrontando com OSVALDO FERNANDES VICENTE, ao azimute plano de 191°04'31" e distância de 387,39 metros até ao vértice P9 de coordenadas U.T.M. 514.379,21 metros Este e 8.832,001,85 metros Norte. Daí, segue com o azimute plano de 205°42'29" e distância de 299,80 metros até ao vértice P10 de coordenadas U.T.M. 514.249,16 metros Este e 8.831,731,73 metros Norte. Daí, segue com o azimute plano de 188°53'20" e distância de 205,52 metros até ao vértice P11 de coordenadas U.T.M. 514.217,41 metros Este e 8.831,528,68 metros Norte. Daí, segue com o azimute plano de 173°43'59" e distância de 51,22 metros até ao vértice P12 de coordenadas U.T.M. 514.223,00 metros Este e 8.831,477,77 metros Norte. Daí, segue com o azimute plano de 104°48'22" e distância de 369,24 metros até ao vértice P13 de coordenadas U.T.M. 514.580,04 metros Este e 8.831,383,62 metros Norte. Daí, segue confrontando com ARENALDO FRANCISCO PEREIRA SILVA, ao azimute plano de 107°26'22" e distância de 182,81 metros até ao vértice P14 de coordenadas U.T.M. 514.754,44 metros Este e 8.831,328,83 metros Norte. Daí, segue confrontando com ACKSON DE SEIXAS NOGUEIRA, ao azimute plano de 128°48'38" e distância de 254,86 metros até ao vértice P15 de coordenadas U.T.M. 514.953,04 metros Este e 8.831,169,09 metros Norte. Daí, segue com o azimute plano de 215°57'43" e distância de 404,75 metros até ao vértice P16 de coordenadas U.T.M. 514.715,35 metros Este e 8.830,841,49 metros Norte. Daí, segue com o azimute plano de 295°34'45" e distância de 247,22 metros até ao vértice P17 de coordenadas U.T.M. 514.492,36 metros Este e 8.830,948,23 metros Norte. Daí, segue com o azimute plano de 296°03'43" e distância de 481,50 metros até ao vértice P18 de coordenadas U.T.M. 514.059,81 metros Este e 8.831,159,77 metros Norte. Daí, segue com o azimute plano de 223°50'40" e distância de 385,56 metros até ao vértice P19 de coordenadas U.T.M. 513.792,74 metros Este e 8.830,881,70 metros Norte. Daí, segue com o azimute plano de 309°01'08" e distância de 58,25 metros até ao vértice P20 de coordenadas U.T.M. 513.747,48 metros Este e 8.830,918,37 metros Norte. Daí, segue com o azimute plano de 300°12'50" e distância de 292,12 metros até ao vértice P21 de coordenadas U.T.M. 513.495,05 metros Este e 8.831,065,37 metros Norte. Daí, segue com o azimute plano de 296°59'04" e distância de 167,84 metros até ao vértice P22 de coordenadas U.T.M. 513.345,48 metros Este e 8.831,141,53 metros Norte. Daí, segue confrontando com MIGUEL AVELINO DA SILVA, ao azimute plano de 319°20'24" e distância de 106,95 metros até ao vértice P23 de coordenadas U.T.M. 513.275,80 metros Este e 8.831,222,66 metros Norte. Daí, segue com o azimute plano de 321°22'53" e distância de 507,46 metros até ao vértice P24 de coordenadas U.T.M. 512.959,07 metros Este e 8.831,019,15 metros Norte. Daí, segue com o azimute plano de 285°22'22" e distância de 77,82 metros até ao vértice P25 de coordenadas U.T.M. 512.884,03 metros Este e 8.831,639,78 metros Norte. Daí, segue confrontando com HERD DE JOÃO MODESTO, ao azimute plano de 54°19'21" e distância de 328,90 metros até ao vértice P26 de coordenadas U.T.M. 513.151,20 metros Este e 8.831,831,60 metros Norte. Daí, segue confrontando com ANTÔNIO NUNES, ao azimute plano de 55°42'57" e distância de 94,71 metros até ao vértice P27 de coordenadas U.T.M. 513.229,46 metros Este e 8.831,884,95 metros Norte. Daí, segue com o azimute plano de 341°59'23" e distância de